



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 624/2017
(10.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 875-65.2016.6.05.0032 – CLASSE 30
ITUBERÁ

RECORRENTE: Domingos Alves de Araújo. Adv.: Victor Santos Gama da Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 32ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Pleito municipal de 2016. Candidato ao cargo de vereador. Desaprovação. Resolução TSE n° 23.463/2015. Não observância. Persistência de irregularidades. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem a análise de sua regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 875-65.2016.6.05.0032 – CLASSE 30
ITUBERÁ**

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

A análise do parecer técnico de fls. 38/40 demonstra que remanescem irregularidades, notadamente no que diz respeito às divergências detectadas em relação às receitas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), bem com, em relação a não comprovação por documento adequado, de parte das despesas gastas com combustíveis, sem a realização do devido registro na prestação de suas contas à Justiça Eleitoral, *in verbis*:

[...]

“4. Em 15/12/2016, o candidato interpôs Recurso Eleitoral, aduzindo razões de ordem jurídica, cuja análise foge da competência desta unidade, e outras de caráter técnico, que abaixo analisamos (fls. 30/32):

(...)

5. Reexaminando as contas, considerando o relato no item anterior, a análise técnica irá se basear nos documentos e batimentos efetuados pelo sistema, como detalhados a seguir:

5.1 Com referência à ausência de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro, apontada na sentença, cumpre ressaltar que analisando os autos, nota-se que são relativos aos serviços de contador e advogado, conforme Demonstrativo de Receitas Estimadas da prestação de contas do recorrente, ora anexada a este parecer, e os respectivos documentos, que comprovam que as doações constituem produto do seu serviço, foram colacionados às fls. 20/21, não subsistindo, portanto, a irregularidade.

5.2 No que se refere às divergências detectadas em relação às receitas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, no valor de R\$ 650,00, apontadas na sentença, examinando os autos constata-se que nenhum documento foi arrolado para colaborar para a averiguação da real

RECURSO ELEITORAL Nº 875-65.2016.6.05.0032 – CLASSE 30
ITUBERÁ

origem das doações, permanecendo a irregularidade.

5.3 No que concerne à não comprovação, por documentação idônea, de parte das despesas realizadas com combustíveis, em ofensa à norma prevista no art. 48, I, g da Resolução TSE nº 23.63/2015, relatada na sentença, cabe frisar que há registros de realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de despesas com veículos ou publicidade com carros de som, e, em que pesem as alegações da peça recursal, verifica-se que o recorrente deixou de proceder ao respectivo registro na prestação de contas, não sendo admitida a simples menção à veículo automotor na lista de bens do candidato declarado a Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos. Impende ressaltar, que não obstante o art. 55, parágrafo 3º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 dispensar a comprovação da cessão de bens móveis até o valor de R\$ 4.000,00, o seu registro na prestação de contas não está dispensado, conforme se verifica do estabelecido no parágrafo 4º do mencionado artigo, permanecendo, portanto, a falha pontuada.

6. Pelo exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanescem as irregularidades apontadas na sentença, conforme examinado nos itens 5.2 e 5.3, retro.”

Diante disso, o recorrente, ao não arrolar aos autos documento idôneo emitido em seu nome e/ou por seu partido político, apto a identificar/comprovar às receitas sem a identificação do CPF/CNPJ do doador, no importe de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta e reais), acabou por incidir nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *ipsis verbis*:

“Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”.

RECURSO ELEITORAL Nº 875-65.2016.6.05.0032 – CLASSE 30
ITUBERÁ

Ademais, de igual modo, ao não comprovar por documentação adequada parte das despesas realizadas com combustíveis, sem o respectivo registro destas, na prestação de suas contas à Justiça Eleitoral, o Sr. Domingos Alves de Araújo, ora recorrente, violou a norma constante no art. 48, I, g, da referida resolução, porquanto, deixou de trazer no bojo da prestação de suas contas, as informações de parte das receitas e despesas realizadas com combustíveis, de forma especificada.

Dessa sorte, a sentença *a quo* não merece reparo, uma vez que foi prolatada de acordo com o acervo probatório existente nos presentes autos, o qual demonstra a persistência de irregularidades que impedem a aprovação das contas do recorrente.

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido do negar provimento do recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator